

**AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA,  
CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026  
PROCESSO DE COMPRAS Nº 2026/000056**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de apoio às atividades de regulação econômica, análises econômico-financeiras, estudos tarifários, avaliação de investimentos e perícia econômica aplicada aos serviços públicos de saneamento básico regulados pela ARES-PCJ.

**DESPACHO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E DILIGÊNCIA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AGE CONSULTORIA ECONÔMICA-FINANCEIRA E PERÍCIAS LTDA.**, em face da decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2026 a empresa **FINEGGI CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.** O recurso foi apresentado tempestivamente e, em síntese, sustenta:

- a) a existência de divergência entre a declaração apresentada pela FINEGGI, na qual se declarou como Microempresa – ME, e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, emitido em 02/08/2026, no qual consta o porte “DEMAIS”;
- b) a ocorrência de supostas reaberturas indevidas da etapa de lances após o que a Recorrente considerou como encerramento da disputa, apontando ocorrências às 11h22min, 11h28min e 11h34min;
- c) a existência de supostas falhas no sistema eletrônico que teriam impedido o envio tempestivo de novos lances;
- d) a consequente necessidade de invalidação dos atos praticados após a primeira suposta reabertura e de restabelecimento do resultado que, segundo a Recorrente, teria ocorrido no primeiro encerramento, quando figurava em primeiro lugar com a proposta de R\$ 179.900,00;
- e) subsidiariamente, a realização de nova etapa de lances.
- f) A empresa **FINEGGI CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a regularidade da sessão pública, a inexistência de falha sistêmica, a validade das prorrogações automáticas da etapa de lances e sua condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006.

Em suas contrarrazões, a FINEGGI também apresentou **Declaração de Faturamento**, indicando receita bruta de **R\$ 582.023,54 (quinhentos e oitenta e dois mil, vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos)** no período indicado no documento.

Durante a análise da documentação, verificou-se a existência de informações distintas quanto ao enquadramento empresarial da FINEGGI. No **Anexo II – Proposta Comercial**, a empresa havia declarado seu enquadramento como **Empresa de Pequeno Porte – EPP**, para fins de aplicação do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Em outro documento, denominado **“Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – ME e EPP da Lei Complementar nº 123/2006”**, havia declarado que, na data de 31 de julho de 2026, era considerada **Microempresa – ME**. Além disso, a Declaração de Faturamento apresentada nas contrarrazões encontrava-se assinada somente pelo profissional responsável por sua elaboração, sem a assinatura da representante legal da empresa.

Diante da necessidade de verificar objetivamente a condição da empresa na data da sessão pública, realizada em **31 de julho de 2026**, foi instaurada diligência pelo Pregoeiro, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por meio de diligência formal realizada em **07 de agosto de 2026**, foi solicitada à FINEGGI a apresentação de documentos fiscais oficiais destinados à comprovação de sua receita bruta e, consequentemente, de sua condição para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 na data do certame.

Foram solicitados:

- a) **PGDAS-D referente ao período de apuração de dezembro de 2025**, acompanhado do respectivo recibo de transmissão;
- b) **Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS**, referente ao ano-calendário de 2025, acompanhada do respectivo recibo de entrega;
- c) **PGDAS-D referentes aos períodos de apuração de janeiro a junho de 2026**, acompanhados dos respectivos recibos de transmissão.

A diligência consignou expressamente que sua finalidade era exclusivamente a **comprovação de condição preexistente à data da sessão pública**, mediante documentação fiscal oficial, não se destinando à constituição, alteração ou regularização posterior de condição para fins de fruição dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

A FINEGGI apresentou, dentro do prazo concedido, os documentos fiscais solicitados, os quais foram analisados em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Para melhor instrução do recurso e diante da alegação de falha no sistema eletrônico, a ARES-PCJ também solicitou manifestação técnica à **CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda.**, responsável pela plataforma eletrônica utilizada no certame.

Em suas contrarrazões, a FINEGGI ainda apresentou questionamentos relacionados à existência de vínculos profissionais entre pessoas relacionadas à empresa AGE CONSULTORIA ECONÔMICA-FINANCEIRA E PERÍCIAS LTDA. e a ARES-PCJ, mencionando, em especial, o Sr. **Daniel Cia Lorençatto**, sócio da Recorrente, e o Sr. **Helder Quenzer**, que atualmente exerce atividades como assessor da Diretoria Geral da ARES-PCJ.

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer.

As contrarrazões apresentadas pela FINEGGI também foram protocoladas dentro do prazo regulamentar.

Assim, **CONHEÇO do Recurso Administrativo**, por presentes os pressupostos de admissibilidade, passando ao exame das questões suscitadas.

## III – DA ALEGAÇÃO DE REABERTURA INDEVIDA DA ETAPA DE LANCES

A Recorrente sustenta que a etapa competitiva teria sido encerrada às 11h22min e que, posteriormente, teria sido indevidamente reaberta em três oportunidades.

A alegação, contudo, não encontra respaldo nos registros técnicos da plataforma nem nas regras estabelecidas no Edital.

O item 9.9 do Edital estabeleceu expressamente que a etapa de lances teria duração de 10 (dez) minutos, com prorrogação automática por mais 2 (dois) minutos quando houvesse lance após o 8º minuto, estabelecendo, ainda, que a prorrogação ocorreria automaticamente sempre que houvesse novos lances no período de encerramento.

Portanto, o mecanismo previsto no instrumento convocatório não corresponde a uma nova abertura discricionária da disputa, mas a uma **prorrogação automática da própria etapa competitiva**, provocada pela apresentação de novos lances dentro do período estabelecido.

A análise técnica realizada pela CEBI confirmou essa interpretação. Segundo a empresa responsável pela plataforma, os horários apontados pela Recorrente não correspondem a novas sessões ou reaberturas extraordinárias, mas ao funcionamento normal do modo de disputa adotado, com prorrogações automáticas decorrentes da apresentação de novos lances.

Também não foi identificada intervenção manual da equipe técnica ou do sistema para promover reabertura extraordinária após o encerramento definitivo.

A CEBI registrou, ainda, que o **encerramento definitivo da etapa competitiva ocorreu às 11h40min20s**, circunstância incompatível com a interpretação de que a disputa teria sido definitivamente encerrada às 11h22min.

Assim, não há fundamento para considerar inválidos os lances apresentados após 11h22min, uma vez que esses lances foram registrados dentro da dinâmica de prorrogação automática expressamente prevista no Edital.

Importante destacar que o resultado da disputa deve ser aferido a partir do **encerramento definitivo da etapa de lances**, e não de um momento intermediário em que determinado licitante ocupava provisoriamente a primeira colocação.

Dessa forma, **não acolho a alegação de reabertura indevida da etapa de lances**.

#### **IV – DA ALEGADA FALHA DO SISTEMA ELETRÔNICO**

A Recorrente também afirma que teria enfrentado falhas no sistema eletrônico que teriam impedido o envio tempestivo de novos lances.

Considerando a relevância da alegação, foi realizada consulta técnica à CEBI, que examinou os registros da plataforma, os dados internos do sistema e as evidências apresentadas pela Recorrente. A conclusão técnica foi de que **não foram identificadas falhas sistêmicas, indisponibilidade, interrupção ou bloqueio de envio de lances durante a sessão**.

A CEBI informou que os registros internos da plataforma não apontaram qualquer erro capaz de impedir a participação da Recorrente e que os demais participantes não registraram dificuldades semelhantes.

Também foi consignado que a Recorrente não disponibilizou acesso remoto ao equipamento utilizado durante a sessão, apesar de solicitado pela equipe técnica, impossibilitando a realização de verificação

diretamente em seu ambiente computacional. As capturas de tela apresentadas, por sua vez, não foram consideradas suficientes para comprovar indisponibilidade da plataforma.

Ao contrário, a análise técnica constatou que o sistema permaneceu operacional, que o campo para envio de lances estava disponível e que a própria Recorrente chegou a registrar lance durante a disputa. A CEBI também registrou que esse lance possuía valor superior à melhor oferta existente naquele momento, razão pela qual não alterou sua classificação.

A CEBI concluiu que a hipótese técnica mais plausível para a mensagem visualizada pela Recorrente estaria relacionada à divergência na sincronização do relógio da estação de trabalho utilizada, circunstância externa ao ambiente da plataforma.

Diante disso, **não há elementos técnicos suficientes para reconhecer a existência de falha do sistema eletrônico capaz de comprometer a isonomia da disputa ou invalidar a etapa de lances.**

Registre-se, ainda, que o item 10.2 do Edital dispõe expressamente que a desconexão do sistema eletrônico com qualquer licitante não prejudicará a conclusão válida da sessão pública ou do certame.

No caso concreto, não foi demonstrada desconexão ou indisponibilidade generalizada da plataforma, tampouco impedimento efetivo de participação da Recorrente.

Assim, **não acolho a alegação de falha sistêmica ou de prejuízo à competição decorrente do funcionamento da plataforma eletrônica.**

## **V – DA DIVERGÊNCIA ENTRE AS DECLARAÇÕES DE ME E EPP E DA DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

A Recorrente sustenta que a FINEGGI não poderia usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 porque apresentou declaração indicando a condição de Microempresa – ME, enquanto o comprovante de CNPJ emitido em 31/07/2026 apresenta o porte “DEMAIS”.

A questão foi analisada de forma específica durante a instrução do recurso.

Constatou-se que, no **Anexo II – Proposta Comercial**, a FINEGGI havia declarado seu enquadramento como **Empresa de Pequeno Porte – EPP**, para fins de aplicação do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Por outro lado, em documento denominado **“Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – ME e EPP da Lei Complementar nº 123/2006”**, apresentado juntamente com a documentação do certame, a empresa declarou que, na data de **31 de julho de 2026**, era considerada **Microempresa – ME**, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Também consta dos autos comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, emitido em **31/07/2026**, no qual o campo “PORTE” registra a expressão **“DEMAIS”**.

Portanto, havia nos autos informações distintas quanto à classificação formal da empresa como ME ou EPP.

Tal circunstância, contudo, não permite concluir, por si só, que a FINEGGI estivesse excluída do tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que tanto as Microempresas quanto as Empresas de Pequeno Porte, desde que atendidos os requisitos legais, são beneficiárias do regime diferenciado.

Nas contrarrazões, a FINEGGI apresentou **Declaração de Faturamento**, na qual constava receita bruta de **R\$ 582.023,54**, referente ao período indicado no documento.

Considerando, entretanto, que a referida declaração se encontrava assinada somente pelo profissional responsável por sua elaboração, sem assinatura da representante legal da empresa, entendeu-se necessária a obtenção de documentação fiscal oficial que permitisse aferir objetivamente a situação da empresa na data da sessão pública.

Diante disso, em **07 de agosto de 2026**, o Pregoeiro realizou diligência formal junto à FINEGGI, solicitando a apresentação de documentos fiscais oficiais, especificamente:

- a) **PGDAS-D referente ao período de apuração de dezembro de 2025**, acompanhado do respectivo recibo de transmissão;
- b) **Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS**, referente ao ano-calendário de 2025, acompanhada do respectivo recibo de entrega;
- c) **PGDAS-D referentes aos períodos de apuração de janeiro a junho de 2026**, acompanhados dos respectivos recibos de transmissão.

A diligência teve por finalidade exclusiva a **comprovação de condição preexistente à data da sessão pública**, realizada em 31 de julho de 2026, não se destinando à constituição, alteração ou regularização posterior da condição empresarial da licitante.

A FINEGGI apresentou, dentro do prazo concedido, a documentação fiscal solicitada.

Os documentos apresentados foram analisados em conjunto com as demais informações constantes dos autos, especialmente as declarações anteriormente apresentadas, a Declaração de Faturamento e os elementos relacionados ao enquadramento da empresa perante a Lei Complementar nº 123/2006. A documentação fiscal oficial apresentada na diligência **confirmou a receita bruta informada anteriormente pela empresa e permitiu comprovar que, na data da sessão pública, a FINEGGI se encontrava dentro do limite legal de receita para Empresa de Pequeno Porte – EPP.**

Dessa forma, embora tenha havido divergência na denominação do enquadramento empresarial constante das declarações apresentadas no certame, a diligência permitiu verificar objetivamente a **condição material preexistente da empresa em 31 de julho de 2026.**

A situação constatada não corresponde, portanto, à criação ou alteração posterior de condição para obtenção dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Ao contrário, os documentos fiscais oficiais apresentados posteriormente apenas comprovaram situação econômica que já existia na data da sessão pública.

O procedimento de diligência encontra fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que se destinou ao esclarecimento e à comprovação de informações preexistentes, sem alteração da proposta, do preço ofertado ou das condições materiais da empresa.

Assim, a documentação apresentada em diligência deve ser considerada para fins de comprovação da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 na data do certame. A receita comprovada encontra-se dentro do limite legal estabelecido para **Empresa de Pequeno Porte – EPP**, razão pela qual a FINEGGI comprovou materialmente que atendia aos requisitos econômicos para esse enquadramento.

Consequentemente, a informação “DEMAIS” constante do comprovante de CNPJ e a divergência existente entre as declarações de ME e EPP não são suficientes, isoladamente, para afastar a condição material comprovada pela empresa mediante documentação fiscal oficial.

Dessa forma, **não acolho o pedido de inabilitação da FINEGGI em razão da divergência entre as declarações de ME e EPP ou da informação “DEMAIS” constante do comprovante de CNPJ.**

Para fins de precisão dos registros do procedimento, deve ser consignado que a condição efetivamente comprovada pela documentação fiscal é a de **Empresa de Pequeno Porte – EPP**, e não de Microempresa – ME.

A divergência constante da declaração inicial não é, por si só, suficiente para caracterizar falsidade ou má-fé, especialmente porque a documentação fiscal oficial apresentada em diligência permitiu esclarecer a situação e confirmar o atendimento aos requisitos materiais para enquadramento como EPP.

## **VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RESULTADO DO CERTAME E DA EFETIVA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA FINEGGI**

A questão relativa ao enquadramento da FINEGGI como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP possui relevância para o resultado do certame, especialmente porque a Lei Complementar nº 123/2006 assegura às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tratamento diferenciado nas licitações, inclusive quanto ao procedimento de desempate previsto na legislação.

Assim, não seria adequado afirmar que a condição de ME/EPP seria absolutamente irrelevante para o resultado da disputa.

Com efeito, caso a FINEGGI **não fosse beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006**, e considerando-se a posição final das propostas, eventual enquadramento da Recorrente como Empresa de Pequeno Porte poderia, em tese, ensejar a aplicação do procedimento de desempate previsto na legislação, desde que presentes os demais requisitos legais.

A questão determinante, portanto, é verificar se a FINEGGI **efetivamente possuía, na data da sessão pública, a condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006.**

Conforme demonstrado no item anterior, a diligência realizada pelo Pregoeiro teve justamente essa finalidade.

A documentação fiscal oficial apresentada pela FINEGGI em atendimento à diligência permitiu comprovar que, em **31 de julho de 2026**, data da realização da sessão pública, a empresa se encontrava dentro do limite de receita bruta estabelecido pela legislação para enquadramento como **Empresa de Pequeno Porte – EPP**.

Portanto, a condição de EPP **não foi criada, adquirida ou constituída após a realização da sessão pública**. A diligência apenas permitiu à Administração comprovar documentalmente uma condição material que já existia na data do certame.

Desse modo, a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, quanto aos aspectos em que efetivamente incidiu, não representou concessão de vantagem indevida à FINEGGI, mas o reconhecimento de uma condição jurídica e econômica que a empresa já possuía na data da disputa.

A divergência existente entre as declarações apresentadas pela empresa, nas quais constaram as denominações de Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, não altera essa conclusão, uma vez que a documentação fiscal oficial permitiu identificar objetivamente a situação material da empresa.

Também não se verifica fundamento para desconsiderar a condição de EPP comprovada pela diligência sob o argumento de que a empresa não estaria formalmente identificada dessa forma no comprovante de CNPJ emitido em 31/07/2026.

O que deve ser aferido, para fins do presente procedimento, é a situação da empresa **na data da sessão pública**, e não exclusivamente a informação cadastral constante de documento emitido posteriormente ao certame.

Nesse contexto, não há que se falar em prejuízo à Recorrente decorrente do reconhecimento da condição de EPP da FINEGGI, pois eventual tratamento diferenciado conferido à empresa decorreu de condição que efetivamente estava presente na data da sessão pública e que foi posteriormente comprovada mediante documentação fiscal oficial.

Ressalte-se, ainda, que a diligência não modificou a proposta da FINEGGI, não alterou o valor ofertado, não modificou sua classificação decorrente da disputa de lances e não criou qualquer condição nova após o encerramento da sessão.

A documentação apresentada posteriormente teve finalidade exclusivamente probatória, permitindo à Administração confirmar situação preexistente, na forma do art. 64, I, da Lei federal nº 14.133/2021.

Assim, ainda que se reconheça que a condição de EPP poderia produzir efeitos sobre a aplicação do tratamento favorecido e, em determinadas circunstâncias, sobre eventual procedimento de desempate previsto na Lei Complementar nº 123/2006, **não há irregularidade na consideração dessa condição no presente certame, porque restou comprovado que a FINEGGI já preenchia os requisitos materiais para usufruí-la na data da sessão pública.**

Por consequência, não há fundamento para desconsiderar a condição de beneficiária da FINEGGI, tampouco para retroceder na classificação final da disputa ou conceder à Recorrente oportunidade de desempate com fundamento na premissa de que a FINEGGI não seria beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006.

A situação efetivamente comprovada nos autos é diversa: **a FINEGGI era Empresa de Pequeno Porte na data do certame e, portanto, encontrava-se, quanto a esse requisito, na condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006.**

Dessa forma, **não se identifica prejuízo jurídico à Recorrente decorrente do reconhecimento da condição de EPP da FINEGGI**, uma vez que tal condição foi comprovada como preexistente à sessão pública e integra a situação jurídica da licitante que deve ser considerada pela Administração no julgamento do certame.

## VII – DO QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELA FINEGGI QUANTO À EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS PROFISSIONAIS RELACIONADOS À AGE

Em suas contrarrazões, a empresa **FINEGGI CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.** suscitou questionamentos relacionados à existência de vínculos profissionais entre pessoas relacionadas à empresa **AGE CONSULTORIA ECONÔMICA-FINANCEIRA E PERÍCIAS LTDA.** e a ARES-PCJ, mencionando, em especial, o Sr. **Daniel Cia Lorençatto**, sócio da Recorrente, e o Sr. **Helder Quenzer**, que atualmente exerce atividades como assessor da Diretoria Geral da ARES-PCJ.

Os questionamentos apresentados pela FINEGGI foram considerados pelo Pregoeiro, por se relacionarem à regularidade da participação das empresas no procedimento e à eventual existência de circunstâncias que pudessem comprometer a isonomia ou a imparcialidade do certame.

Inicialmente, quanto ao Sr. **Daniel Cia Lorençatto**, registra-se que sua condição de sócio da empresa AGE e a existência de relação profissional da AGE com a ARES-PCJ não constituem, por si sós, impedimento para que a empresa participe de novo procedimento licitatório promovido pela Agência.

A existência de contrato vigente ou de prestação de serviços anterior ou atual entre determinada empresa e a Administração Pública não impede, automaticamente, sua participação em outros procedimentos licitatórios promovidos pelo mesmo órgão ou entidade, desde que observadas as hipóteses legais de impedimento e as condições estabelecidas no respectivo instrumento convocatório.

No presente caso, não foram identificados elementos que demonstrem que a condição da AGE como prestadora de serviços da ARES-PCJ tenha proporcionado vantagem indevida à empresa no presente certame, tampouco que tenha interferido na elaboração das regras da contratação, no julgamento das propostas ou na condução da sessão pública. Ademais, à vista dos autos do processo de contratação ora em comento, não se vislumbram indícios da existência de uma das hipóteses do art. 14 do Estatuto Licitatório no presente caso.

Quanto ao Sr. **Helder Quenzer**, foi mencionada pela FINEGGI a existência de vínculos profissionais anteriores com a empresa AGE, sendo informado que atualmente exerce atividades como **assessor da Diretoria Geral da ARES-PCJ**.

A existência de vínculo profissional anterior com empresa que participa ou participou de contratações da ARES-PCJ não caracteriza, isoladamente, impedimento ou conflito de interesses, devendo eventual impedimento ser aferido a partir das atribuições efetivamente exercidas pelo agente e de sua participação concreta no procedimento.

No caso em análise, registra-se expressamente que **o Sr. Helder Quenzer não participou da tomada de decisões relativas ao presente certame, não integrou a equipe responsável pela licitação, não participou da condução da sessão pública e não participou do julgamento do recurso administrativo.**

A condução da licitação, a análise das propostas, a habilitação, o julgamento do recurso e os demais atos relacionados ao certame foram realizados pelos agentes formalmente competentes para tanto, dentro de suas respectivas atribuições, em observância ao disposto no art. 7º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Não foram identificados, nos autos, elementos concretos que demonstrem que as pessoas mencionadas pela FINEGGI tenham interferido na definição das condições do Edital, no julgamento das propostas, na condução da etapa de lances ou na decisão relativa ao presente recurso.

Assim, **não há fundamento para considerar irregular a participação da AGE no certame em razão dos vínculos profissionais mencionados pela FINEGGI**, uma vez que não foi demonstrada situação concreta de impedimento, vantagem indevida, interferência na condução do procedimento ou comprometimento da isonomia entre os licitantes.

Ressalte-se que a presente análise se limita aos fatos e documentos constantes dos autos e às circunstâncias relacionadas ao presente procedimento.

## **VIII – DAS CONTRARRAZÕES E DOS DEMAIS ARGUMENTOS**

As contrarrazões apresentadas pela FINEGGI foram devidamente consideradas, inclusive quanto aos questionamentos relacionados à existência de vínculos profissionais entre a AGE e pessoas relacionadas à ARES-PCJ.

Conforme analisado no item anterior, não foram identificados elementos concretos que demonstrem participação indevida de pessoas vinculadas à AGE nas decisões relativas ao certame ou interferência na atuação do Pregoeiro e da equipe responsável pela licitação.

A condição de atual prestadora de serviços da ARES-PCJ pela empresa AGE, por si só, não constitui impedimento para sua participação em procedimento licitatório, assim como o vínculo profissional anterior do Sr. Helder Quenzer com a empresa não caracteriza, isoladamente, impedimento à sua atual atuação como assessor da Diretoria Geral.

Eventuais situações de impedimento ou conflito de interesses devem ser analisadas a partir de elementos concretos relacionados ao respectivo procedimento, não sendo suficiente a mera existência de vínculos profissionais pretéritos ou de relações contratuais entre a Administração e a empresa licitante.

No presente caso, **não foram identificados elementos que indiquem participação, influência ou interferência das pessoas mencionadas nas decisões relativas ao certame.**

## **IX – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, considerando:

- a) a tempestividade do recurso e das contrarrazões;
- b) a previsão expressa no item 9.9 do Edital acerca da prorrogação automática da etapa de lances;
- c) a confirmação técnica da CEBI de que os eventos apontados pela Recorrente como “reaberturas” corresponderam à dinâmica normal de prorrogação automática da disputa;
- d) a inexistência, segundo os registros técnicos da plataforma, de falha sistêmica, indisponibilidade ou bloqueio que tenha impedido a participação da Recorrente;
- e) o fato de que a própria Recorrente continuou apresentando lances durante a disputa;
- f) a ausência de demonstração de prejuízo concreto decorrente do funcionamento da plataforma;
- g) a existência de declarações distintas apresentadas pela FINEGGI quanto ao seu enquadramento como ME e EPP;
- h) a apresentação, nas contrarrazões, de Declaração de Faturamento indicando receita bruta de **R\$ 582.023,54;**

- i) a realização, pelo Pregoeiro, de diligência formal em **07 de agosto de 2026**, com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, para comprovação de condição preexistente à data da sessão pública;
- j) a apresentação, pela FINEGGI, dos documentos fiscais oficiais solicitados na diligência, incluindo os documentos necessários à verificação de sua receita bruta;
- k) a confirmação, pela documentação fiscal oficial apresentada em diligência, de que a FINEGGI se encontrava, na data de **31 de julho de 2026**, dentro do limite legal de receita para enquadramento como **Empresa de Pequeno Porte – EPP**;
- l) que a diligência não implicou alteração da proposta, do preço ofertado ou criação de condição posterior, destinando-se exclusivamente à comprovação de situação preexistente;
- m) que a FINEGGI comprovou sua condição material de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 na data do certame;
- n) que a divergência entre a declaração inicial de Microempresa – ME, a declaração de EPP e a informação “DEMAIS” constante do CNPJ não é suficiente, por si só, para afastar a condição material comprovada mediante documentação fiscal oficial;
- o) que a FINEGGI não obteve sua classificação final exclusivamente em razão de benefício de desempate decorrente de sua condição de ME/EPP;
- p) que os questionamentos relativos aos vínculos profissionais entre a empresa AGE e pessoas relacionadas à ARES-PCJ foram apresentados pela empresa FINEGGI em suas contrarrazões;
- q) que não foram identificados elementos concretos que demonstrem participação do Sr. **Daniel Cia Lorençatto** ou do Sr. **Helder Quenzer** na tomada de decisões relativas ao presente certame, na condução da sessão pública ou nos trabalhos da equipe responsável pela licitação;
- r) que a existência de relação contratual da AGE com a ARES-PCJ, por si só, não constitui impedimento para sua participação em novo procedimento licitatório;
- s) a inexistência de elementos concretos, nos autos, capazes de demonstrar vantagem indevida, interferência ou comprometimento da isonomia do procedimento;

#### **RESOLVO:**

**1. DETERMINAR** o regular prosseguimento do procedimento, com encaminhamento dos autos à **Autoridade Superior**, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para apreciação e decisão, caso não haja reconsideração desta decisão.

Dê-se ciência aos interessados.

Americana/SP, 12 de agosto de 2026.

**PAULO DE OLIVEIRA MATOS JUNIOR**

Pregoeiro

ARES-PCJ



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 357B-6266-6DA2-6368

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO DE OLIVEIRA MATOS JUNIOR (CPF 263.XXX.XXX-00) em 13/08/2026 08:51:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/357B-6266-6DA2-6368>